



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº. 279 /2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup>. **INDICAR** ao Chefe do Executivo Exm<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup>. Joilson Rocha Nunes (PDT), depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, POSSIBILITANDO AO CONTRIBUINTE O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.**

A presente indicação foi objeto de apreciação durante a 28<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de outubro do corrente ano, tendo a Mesa Diretora decidido pela devolução do projeto ao Autor, por entender ser inadmissível a propositura da matéria por este Vereador, cabendo ao Poder Executivo fazê-la.

Assim, apresento no bojo da presente a íntegra do projeto, que trata da criação do artigo 85-A na Lei Municipal nº 362/2005 – Código Tributário Municipal, possibilitando ao contribuinte o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito e débito, conforme abaixo:

“PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.

*Dispõe sobre a criação do Art. 85-A da Lei Municipal nº 362/2005, possibilitando ao contribuinte o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito e débito no município de Fundão/ES.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para aprovação e sanção o seguinte Projeto de Lei:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 1º.** Fica criado o artigo 85-A na Lei Municipal nº 362/20005, com a seguinte redação.

**“Art. 85-A.** O pagamento dos tributos deverá ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados, em moeda corrente, cheque ou cartão de crédito e débito, segundo as normas específicas baixadas para esse fim, salvo os casos especiais, previstos em lei.

§1º. Salvo disposições em contrário, os tributos contidos neste Código, poderão ser recolhidos em parcelas ou em cota única, conforme disposto em regulamento.

§2º. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

§3º. Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos neste artigo, de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a Legislação Tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

§4º. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

§5º. As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também estão incluídas na forma de pagamento por cartão de crédito e débito.

§6º. As dívidas já parceladas permanecem inalteradas, podendo, a pedido do contribuinte, ser alterada sua forma de pagamento por cartão de crédito e débito.

§7º. O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal.

§8º. As disposições referentes ao pagamento por cartão de crédito também se aplicam aos créditos não tributários.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Destaco que a implementação da possibilidade do contribuinte efetuar o pagamento de seus tributos municipais com cartões tem sido a solução encontrada por diversos municípios do Brasil, como forma de alavancar a arrecadação municipal, gerando mais receita, o que via de regra, proporciona maior retorno à sociedade com melhor prestação de serviços.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A exemplo disso, podemos citar o município de Vila Velha, que apreciou na Sessão do dia 17/09/19, o Projeto de Lei nº 3.817/18, da vereadora Dona Arlete (PSL), que trata da alteração do art. 52 da Lei nº 3.375/97 (Código Tributário Municipal), possibilitando o uso de cartões de crédito e débito para pagamento de tributos, como IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Imposto Sobre Serviços) e ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), além de outras contribuições e taxas municipais.

Com o acolhimento do plenário, a proposição seguirá tramitando nas comissões permanentes do Legislativo, devendo entrar em pauta novamente, em segunda discussão e votação final, nas próximas semanas.

Sabemos que o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito á vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular.

Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e principalmente ITBI.

De um lado, o Município poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo.

Por outro lado, o contribuinte, usando o cartão de crédito, poderá pagar o valor ao banco ao longo de um período de tempo mais alargado e, ainda, poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se argumenta que o cartão de crédito, pela facilidade na utilização pelo seu titular, possa provocar um endividamento do contribuinte. As condições de pagamento ao banco serão as que cada pessoa tiver contratado, enquanto cliente em termos de prazos e juros, sem que o Município tenha qualquer intervenção a esse nível.

O cartão de crédito é um meio de pagamento a financiamento de bens e serviços em geral, que precisa ser utilizado de forma planejada e organizada em qualquer momento, justamente para evitar o endividamento do consumidor.

Não se pode perder de vista que o contribuinte, muitas vezes, utiliza o cheque especial para o recolhimento de tributos municipais, pagando a exorbitância de 15% de juros ao mês, quando poderia quitar a sua dívida fiscal por meio do cartão de crédito, sem encargos financeiros de qualquer natureza no prazo de 40 dias.

Muitos entes estatais já utilizam esta modalidade, a Justiça do Trabalho, por exemplo, já aceita cartões de crédito e de débito para pagamento de dívidas trabalhistas, bem como o Programa de Simplificação Tributária da Receita Federal já permite o recolhimento de tributos aduaneiros utilizando o cartão de crédito.

O cartão de crédito hoje se tornou um meio de pagamento das obrigações comuns do brasileiro, como foi no passado o talão de cheque.

Por todo o exposto, pede-se que as Secretarias de Governo juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças analisem a proposta apresentada por meio da presente, como ferramenta de aumento de arrecadação do município.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de outubro de 2019.

*Janilton A. De Carli*  
**JANILTON ALMEIDA DE CARLI (PDT)**  
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.